



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº 116, DE 2025

AO VETO PARCIAL AO PL Nº 27, DE 2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 27, de 2025, de autoria do Vereador Willian Tadeu Ramos de Sousa, que “Dispõe sobre a proibição da permanência de animais sozinhos no interior de veículos automotivos e dá outras providências”.

1 - RELATÓRIO:

De autoria do Executivo, o Veto Parcial ao Projeto de Lei *sub examine* recai o Projeto de Lei nº 27 de 2025, que “Dispõe sobre a proibição da permanência de animais sozinhos no interior de veículos automotivos e dá outras providências”, de autoria do Vereador Willian Tadeu Ramos de Sousa.

Conforme consubstancia o art. 34, §1º, e seguintes, da Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei aprovado será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o promulgará no prazo de 15 (quinze) dias ou considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis contados da data do recebimento.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o § 2, do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, que, mesmo o Prefeito reconhecendo os elevados propósitos do autor, decidiu Vetar Parcialmente o Projeto de Lei nº 20, de 2025, através do ofício GP 259/2025, usando da faculdade que lhe confere o referido diploma legal.

O Veto Parcial foi apresentado no expediente do Senhor Prefeito da 17ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, em 02 de junho de 2025.

Isto posto, por força da determinação do Senhor Presidente, e em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 214, do Regimento Interno da Câmara Municipal, foi o Projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade, analisar a matéria vetada parcialmente quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

2 – PARECER:



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Inicialmente, verificamos que o Senhor Prefeito interpôs suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o artigo 34, § 1º, combinado com o artigo 50, inciso IV, ambos da Lei Orgânica Municipal.

O veto é de natureza parcial, incidindo especificamente sobre os artigos 5º e 6º da proposição. A motivação para tal impugnação decorre da afronta ao Princípio Constitucional da Legalidade, consagrado no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, configurando vício de constitucionalidade.

O autor do veto salientou que o artigo 5º, ao determinar que o Poder Executivo regulamente a lei para dispor sobre a participação do infrator reincidente em programas educativos voltados ao bem-estar animal, afronta o Princípio da Legalidade — garantia constitucional segundo a qual somente a lei formal, emanada do Poder Legislativo, pode obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer algo.

Doravante, os demais artigos e a relevância da propositura foram preservados, de modo que promulgada tornando-se a Lei Municipal nº 4.808, de 28 de maio de 2025.

Deste modo, constatamos que assiste razão ao Chefe do Executivo, pela fundamentação exposta, que consubstanciou o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 27, de 2025.

3 – CONCLUSÃO

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão, somos **FAVORÁVEIS A MANUTENÇÃO** do VETO PARCIAL nº 3, de 2025 ao Projeto de Lei nº 27, de 2025 pelo Plenário.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 05 de junho de 2025.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS

Presidente

FERNANDO DA S. X. DE MIRANDA

Vice-Presidente

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA

Membro